

be exchanged includes information from records of financial institutions, including records relating to third parties involved in transactions with the taxpayer(s) and records relating to persons referred to in paragraph 6 of article 17, «Limitation on benefits», and that such information will be made available to the same extent as permitted by the domestic law of the Contracting State from which the information is requested. It is further understood that the appropriate tax authorities are empowered to request and agree to assist in obtaining such records pursuant to requests made by the other Contracting State in accordance with the provisions of article 28 and the preceding sentence of this paragraph.

For the Portuguese Republic:

Francisco Knopfli, Ambassador of Portugal.

For the United States of America:

John Kornblum, Deputy Assistant Secretary of State.

Rectificação n.º 4/95

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto (direito de participação procedimental e de acção popular), publicada no *Diário da República*, n.º 201, de 31 de Agosto de 1995, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Na epígrafe do artigo 12.º, onde se lê «Acção procedimental administrativa e» deve ler-se «Acção popular administrativa e».

No n.º 1 do artigo 12.º, onde se lê «1 — A acção procedimental administrativa» deve ler-se «1 — A acção popular administrativa».

Assembleia da República, 26 de Setembro de 1995. — Pelo Secretário-Geral, *Fernanda Gama Vieira*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 264/95

de 12 de Outubro

O Instituto Hidrográfico é, nos termos da Lei Orgânica da Marinha, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 49/93, de 26 de Fevereiro, um órgão central de administração e direcção da Marinha, que funciona na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada, tendo as atribuições, os órgãos e os serviços previstos no Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, diploma que aprovou a sua orgânica.

O Instituto Hidrográfico desenvolve actividades de natureza diversificada, a nível nacional e internacional, abrangendo várias áreas de intervenção no domínio das ciências e técnicas do mar.

As crescentes solicitações de interesse público e de defesa militar, em especial as que vêm sendo dirigidas ao Instituto Hidrográfico, bem como os compromissos internacionais, designadamente os decorrentes das relações de cooperação técnica e científica com os países africanos de língua oficial portuguesa, aconselham a tomada de medidas que contribuam para a revitalização e expansão das actividades do Instituto.

Impõe-se, por isso, dotar o Instituto Hidrográfico de um regime que lhe permita dispor de capacidade para

executar, com autonomia, actos que decorrem de opções fundamentais de enquadramento da sua actividade e que permita uma adequada gestão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 5.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º O Instituto Hidrográfico, abreviadamente designado por IH, é um órgão central de administração e direcção da Marinha, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na directa dependência do Chefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 5.º

- a)
- b)
- c)
- d) A comissão de fiscalização.

Art. 21.º — 1 —

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 —

Art. 2.º É aditado ao Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril, o artigo 12.º-A, com a seguinte redacção:

Art. 12.º-A — 1 — À comissão de fiscalização compete a fiscalização contabilística e a emissão de parecer sobre o relatório e conta de gerência financeira anuais.

2 — A comissão de fiscalização é composta por um presidente e dois vogais, nomeados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

3 — As funções de membro da comissão de fiscalização são remuneradas nos termos fixados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 3.º São revogados o n.º 3 do artigo 21.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 134/91, de 4 de Abril.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Eduardo de Almeida Catroga*.

Promulgado em 3 de Outubro de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Outubro de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.